

PARECER N.º 0006/2021/ CADFARF – OS N.º 0074

Protocolo n.º 4384/2021 - Processo n.º 543/2021 – 12/05/2021.

Referente Projeto de Lei (PL) n.º 351/2021 que tem como ementa:

“Altera o ANEXO II – TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO – da Lei n.º. 10.502, de 18 de Janeiro de 2017, que “Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte – SUSAF/MT, e da outras providências”.

Autor: Deputado Estadual Dr. Eugênio.

Relator: Deputado

Elizeu Nascimento

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 12/05/2021, foi colocada em pauta em 19/05/2021, com cumprimento de pauta em 09/06/2021. O PL foi encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, para emissão de Parecer em 10/06/2021, que a recebeu em no mesmo dia.

O Projeto de Lei em pauta busca dar maior aplicabilidade e abrangência para a equivalência ao SUSAF/MT e atender em sua plenitude, os interesses das pequenas agroindústrias de produção animal e vegetal, principalmente os produtos individuais de codorna.

O autor justificou sua proposta em fls. 03 e 04, argumentando que as agroindústrias familiares e de pequeno porte que produzem produtos de origem animal e vegetal, podem possuir área construída de até 250m² e estar legalmente constituída de acordo com as leis municipais.

No que se refere ao Agronegócio familiar, registrou que a criação de codornas ou coturnicultura, é uma das opções mais acessíveis para quem deseja entrar para este ramo. Ressaltou que a estrutura necessária é simples e básica e que as codornas são de



fáceis manejos e o investimento é baixo e a probabilidade de lucro é grande, seja na venda dos ovos ou da carne.

Registrou por oportuno que a Lei nº 10.502 de 18 de Janeiro de 2017, estipula limite máximo diário de volume de 100 dúzias de ovos para produtor individual e 800 dúzias de ovos para as Cooperativas/Condomínios, ou seja, deixando a desejar daquilo que pode ser produzido em uma área de 250m².

Por isso pede a alteração do Anexo II – Tabela de volume de transformação – com a alteração da categoria – Unidade de Inspeção Classificação de ovos – criando três novas categorias, classificadas pelo tamanho do ovo (Pequeno, Médio e Grande) de acordo com as especificações do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA tornando a Lei mais justa. Assim encerra-se a justificativa do nobre Deputado Estadual Dr. Eugênio.

Após as considerações, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

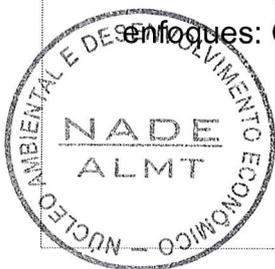
II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, no segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deve ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada uma propositura igual ou semelhante ao tema, o que significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **Oportunidade, Conveniência e Relevância Social.**



A conceituação e a definição do alcance do mérito administrativo é matéria um tanto complexa e controvertida. Contudo, a quase unanimidade dos autores, quando da especificação dos elementos formadores do mérito, refere-se à sintética expressão do binômio conveniência-oportunidade.¹ Conveniência quando atende a finalidade que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O mérito, na apreciação do caso concreto, por meio de valoração subjetiva sobre determinados fatos, decide pela conveniência e oportunidade na prática de uma dada medida, de um ou de outro modo, ou, em inúmeros casos, pela prudência em não praticar medida alguma. Oportunidade é um ato administrativo que compões pressupostos de fato e de direito, sendo de direito a disposição legal e de fato os acontecimentos que levam a administração a praticar o ato.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

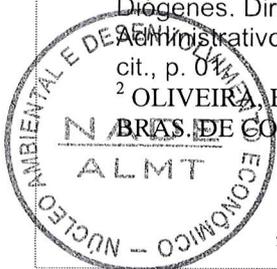
O presente Projeto de Lei objetiva possibilitar a alteração Anexo II contida na Lei Estadual nº. 10.502/2017 que dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte – SUSAF/MT a fim de proporcionar maior aplicabilidade e abrangência para a equivalência visando atender os interesses das pequenas agroindústrias de produção de animal e vegetal.

Nos últimos anos a coturnicultura vem aumentando sua participação na avicultura brasileira e a cada dia aponta para um crescimento dentre os pequenos e médios produtores rurais, que encaram a atividade com responsabilidade, empreendedorismo e profissionalismo², principalmente pela precocidade e alta produtividade da codorna (*Coturnix coturnix japônica*), em relação ao seu peso corporal, além de ser uma atividade que encontra carência de sua produção em grandes centros urbanos do país.

O melhor caminho a seguir nesta atividade, consiste em uma completa pesquisa de mercado, aliada a um gerenciamento ativo do produtor, já que com um mercado

¹ Neste sentido: BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 105; CRETELLA JUNIOR, José. Op. cit., p. 189-204; DIEZ, Manuel Maria. Op. cit., p. 246; GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 89; MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 24. ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 137; e, SEABRA FAGUNDES, Miguel. Op. cit., p. 04

² OLIVEIRA, B. L. Importância do manejo na produção de ovos de codornas. In: II SIMPÓSIO INTER. E I CONGRES. BRAS. DE COTURNICULTURA. Anais...,pg.91-95. Lavras. 2004.



garantido, o criador poderá calcular o volume de ovos que irá produzir e investir conforme o seu potencial de vendas³.

A produção de codornas de corte e de postura, tem se desenvolvido de forma expressiva, sendo uma boa alternativa para obtenção de produtos com alto valor nutricional para a população.⁴

Essa atividade vem se destacando conforme demonstram dados do IBGE (2016), que registrou um número efetivo de codornas no Brasil, em 2006, de 7,5 milhões e, em 2016, esse efetivo foi aumentado para 15,1 milhões.

O crescimento anual da coturnicultura se deve principalmente por esta atividade requerer baixos custos de investimentos com instalações, por ser um animal pequeno, além de apresentar tolerância a temperaturas elevadas, resistência a doenças, rápido crescimento e retorno financeiro.⁵

A criação de codornas também se torna vantajosa por serem animais de fácil manejo, precocidade sexual (40-42 dias), capazes de apresentar até cinco gerações em um ano além de ter um curto período de incubação (17 dias).⁶

De mais a mais, o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte - SUSAF, criado pela Lei nº 10.502, de 18 de janeiro de 2017, limita área a ser construída para produzirem seus produtos de origem animal e vegetal, numa metragem de até 250m². E de acordo com os dados zootécnicos (Fonte: IBGE), um galpão de alvenaria com 16m², pode abrigar 2.000 codornas. Assim, supondo-se que seja composto por de 1.000 fêmeas e 1.000 machos, ele produzirá, diariamente 1.000 ovos (83,3 dúzias) com 10 a 12 gramas cada um.

Logo, constata-se que o limite máximo de volume de transformação estipulado pela Lei Estadual nº 10.502, de 18 de Janeiro de 2017 de 100 dúzias de ovos para o produtor individual e 800 dúzias de ovos para as Cooperativas/Condomínios, seja muito pouco daquilo que pode ser produzido em uma área de 250m².

³ ARIKI, J. Criação de Codornas. In: CONGRESSO DE PRODUÇÃO E CONSUMO DE OVOS. Anais..., p.77-84, 2000

⁴ MÓRI, C.; GARCIA, E.A.; PAVAN, A.C.; et al.; 2005: Desempenho e rendimento de carcaça de quatro grupos genéticos de codornas para produção de carne. Revista Brasileira de Zootecnia, 34, 870-876.

⁵ SILVA, J.H.V.; COSTA, F.G.P.; SILVA, E.L. et al. Exigências nutricionais de codornas. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE COTURNICULTURA, 3, 2007, Lavras. Anais... Lavras, 2007, p.44-64

⁶ BONAFÉ, C.M. Avaliação do crescimento de codornas de corte utilizando modelos de regressão aleatória. 2008, Viçosa, 58 p. Dissertação (Mestrado em Genética e Melhoramento), Universidade Federal de Viçosa





Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO EDUARDO BOTELHO
Presidente
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO
Vice-Presidente
DEPUTADO NININHO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO VALDIR BARRANCO
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 129

Ass. [assinatura]

Desse modo, compreendendo a necessidade de realizar mudanças abrangentes para que os produtores rurais possam ter segurança na produção e comercialização de seus produtos, fazendo com que, inclusive, traga geração de mais emprego, opina-se pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº. 351/2021**.

III – Voto do Relator:

Referente o **Projeto de Lei nº 351/2021** que “Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte – SUSAF/MT, e da outras providências”.

Pelas razões expostas quanto ao **mérito**, o voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 351/2021** de autoria do Deputado Estadual Dr. Eugênio, tendo em vista que o limite máximo de volume de transformação estipulado no ANEXO II, da Lei Estadual 10.502, de janeiro de 2017, a saber, 100 dúzias de ovos para o produtor individual e 800 dúzias de ovos para Cooperativas/Condomínio, sejam muito inferiores à capacidade de produção em uma área de 250m². E compreendendo a necessidade de realizar mudanças abrangentes para que os produtores rurais possam ter segurança na produção e comercialização de seus produtos, fazendo com que, inclusive, traga geração de mais emprego.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2021.





Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO EDUARDO BOTELHO
Presidente
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO
Vice-Presidente
DEPUTADO NININHO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO VALDIR BARRANCO
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 13

Ass.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 351/2021 Parecer n.º 006/2021

Reunião da Comissão em: 24 / 8 / 2021

Presidente: **Deputado Estadual Dr. Eugênio**

Relator:

Dep. Elizeu Nascimento

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas quanto ao mérito, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 351/2021 de autoria do Deputado Estadual Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator:	
Membros Titulares DEPUTADO EDUARDO BOTELHO Presidente DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO Vice-Presidente DEPUTADO NININHO Membro Titular DEPUTADO VALDIR BARRANCO Membro Titular DEPUTADO XUXU DAL MOLIN Membro Titular	
Membros Suplentes DEPUTADO DR. GIMENEZ DEPUTADO GILBERTO CATTANI DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE DEPUTADO JOÃO BATISTA DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	





Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO EDUARDO BOTELHO
Presidente
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO
Vice Presidente
DEPUTADO NININHO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO VALDIR BARRANCO
Membro Titular



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA
DATA/HORÁRIO: 24/08/2021 às 08 h
VOTAÇÃO: Por Deliberação Remota
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 351/2021
AUTOR: Dep. Dr. Eugênio
RELATOR: Dep. Elizeu Nascimento

VOTAÇÃO

MEMBROS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Eduardo Botelho - <i>Licenciado</i>				
Dep. Elizeu Nascimento	X			
Dep. Nininho	X			
Dep. Xuxu Dal Molin	X			
Dep. Valdir Barranco	X			

MEMBROS SUPLENTES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Dr. Gimenez				
Dep. Gilberto Cattani				
Dep. Sebastião Rezende				
Dep. Dilmar Dal Bosco				
Dep. João Batista				

SOMA TOTAL	04	0	0	0
------------	----	---	---	---

RESULTADO FINAL

APROVADO o PL nº 351/2021, de autoria do Dep. Dr. Eugênio, com 04 (quatro) votos favoráveis.

CERTIFICO que os Deputados Xuxu Dal Molin e Valdir Barranco votaram através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). Licenciado o Deputado Eduardo Botelho. Os Deputados Elizeu Nascimento (Vice-Presidente) e Nininho deliberaram presencialmente.


WELYDA CRISTINA DE CARVALHO

Consultora Legislativa
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

